

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1816/80

INTERESSADO : MARCOS PRADO HORTA

ASSUNTO : Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1431/80 CEPG Aprov. em 17 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O progenitor de MARCOS PRADO HORTA, a fls. (2) do presente protocolado, solicita à presidente do CEE a regularização de sua vida escolar. Segundo relato contido no ofício, o interessado, no 2º semestre / de 1979, requereu matrícula na 5ª série do Ensino Supletivo, modalidade Suplência, por lapso da escola que não observou a certidão de nascimento / de MARCOS PRADO HORTA, o mesmo foi matriculado sem idade legal exigida / (data de nascimento 19/08/65). Coursou as 5ª e 6ª séries, sendo aprovado. Ao requerer matrícula na 7ª série, foi impedido por ser constatado o engano inicial cometido. Solicita, então, o progenitor do interessado a autorização do CEE para a continuação de seus estudos.

Como o processo constava apenas do requerimento inicial / sem mais nada que o instruisse, foi o mesmo baixado em deligência para que fossem ouvidos os órgãos próprios do Sistema e a Escola interessada.

Instruído agora de maneira a poder ser apreciado, volta a este CEE através do Gabinete do Senhor Coordenador da COGESP.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de matrícula sem idade legal de MARCOS / PRADO HORTA no Ensino Supletivo - Modalidade "Suplência", no Colégio "Sá Pereira", na 5ª série do 1º Grau, no segundo semestre de 1979.

Embora o interessado, ao preencher a ficha de matrícula, tenha declarado, na data de nascimento 19/08/45, a certidão de nascimento incluída junto com a ficha de matrícula mostrava que MARCOS PRADO HORTA / era nascido realmente em 19/08/65.

Coursou as 5ª e 6ª séries do 1º grau, sendo aprovado. Ao requerer sua matrícula no 3º semestre correspondente a 7ª série do 1º grau / Ensino Supletivo - Modalidade "Suplência" foi que a Escola descobriu o / engano, impedindo o aluno de prosseguir seus estudos.

A fls. 15, se pronuncia a Supervisora Pedagógica da 15ª DE., opinando "pela convalidação dos estudos realizados por MARCOS PRADO HORTA correspondentes às 5ª e 6ª séries, em Ensino Supletivo e pela autorização para o mesmo matricular-se no 3º semestre correspondente à 7ª série".

A fls. 16, assim se pronuncia o Delegado de Ensino da 15 DE. MARCOS PRADO HORTA foi matriculado no Ensino Supletivo sem a idade legal, por lapso da Secretaria do Colégio "Sá Pereira". Foi aprovado nas 5ª e 6ª séries. No 2º semestre de 1980, a Escola percebeu o engano e impediu a matrícula do aluno na 7ª série, originando-se o requerimento do pai, de fls. 2, em que solicita a convalidação dos estudos já realizados e o prosseguimento dos mesmos. Ouvida a DE, autorizamos a matrícula na 7ª série, em caráter excepcional, para evitar a indesejável interrupção de estudos. O aluno está matriculado na 7ª série na mesma escola. Considerando que não houve má fé, acolhemos o parecer da Sra. Supervisora pela convalidação, em caráter excepcional, dos estudos realizados por MARCOS / PRADO HORTA nas 5ª e 6ª séries do Ensino Supletivo, modalidade / Suplência, no Colégio "Sá Pereira", proporcionando-lhe o direito de prosseguir estudos no ensino Supletivo."

O CEE já tem se pronunciado em casos assemelhados sempre / procurando dar-lhes um tratamento pedagógico. No caso em tela o engano foi da Escola, e não haveria razão para anular os estudos já realizados. O / Senhor Delegado de Ensino da 15ª DE autorizou excepcionalmente a matrícula do interessado na 7ª série evitando a interrupção de seus estudos.

Em levantamentos solicitados à Assessoria Técnica verificou-se que esta Escola, é recorrente em casos de matrícula sem idade legal no Curso Supletivo Modalidade Suplência. Seria medida acauteladora / que a Secretaria da Educação mandasse verificar o número de casos da espécie, nesse estabelecimento de ensino. Constatado um número elevado de alunos matriculados sem idade legal, isso se configuraria como uma prática com interesses puramente comerciais, devendo a Secretaria da Educação agir com o rigor que a lei lhe permitir para por um paradeiro no abuso / em que vem se constituindo essa ação ilegal. O interessado deveria / ser alertado de que não poderia prosseguir seus estudos no Ensino Supletivo em nível de 2º Grau se não possuísse a idade legal.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, ficam convalidado os estudos realizados por MARCOS PRADO HORTA nas 5ª e 6ª séries do Ensino Supletivo - Modalidade "Suplência" - bem como sua matrícula na 7ª

série do 1º Grau do mesmo ensino no Colégio "Sá Pereira".

A Secretaria da Educação deve apurar os fatos e, se for o caso, instaurar processo de correição.

São Paulo, 17 de setembro de 1980

a) Consº Gerson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17/09/80

a) Consº Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Consº José Augusto Dias votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente